



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 143/2021** - de autoria do Vereador Jaido Oliveira que “**INSTITUI** a Lei Municipal de Liberdade Religiosa do Município de Manaus e dá outras providências”.

**PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei e Resoluções, desta forma, abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto de lei.

Preliminarmente, esclarecemos que o projeto de lei em questão destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletivamente ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Município de Manaus.

Ocorre que, o projeto e lei em questão trata de matéria de interesse nacional, ou seja, muito mais amplo, não se tratando apenas de assunto de interesse local, que por sua vez, não poderá impor limitações, punições administrativas apenas no âmbito municipal, vez que, as atividades religiosas são exercidas em todo o País. Portanto, contrário ao art. 22, inciso I da **Lei Orgânica do Município de Manaus**.

Destaca-se, que nossa **Carta Magna** é cristalina em garantir expressamente a liberdade de consciência e de crença, nos termos do art. 5º, inciso VI, nos exatos termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



CF - Art. 5º (...)

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Nesse contexto, é importante ressaltar, que a própria **Constituição Federal** já garante a liberdade de religiosa, vedando qualquer interferência estatal, ou ainda, discriminação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Outro ponto que merece destaque, que existe **Lei Federal** em vigor (Lei 7.716/1989 redação dada pela Lei nº 9.459/1997), tipificando tais conduta, definindo como crimes, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Dessa forma, a temática abordada versa sobre assunto de abrangência ampla, não sendo de competência da Municipalidade legislar sobre este assunto. Ademais, a norma constitucional supracitada é norma de eficácia plena, caracterizando por seu imediato exercício de direito, não necessitando de norma infraconstitucional regulamentadora.

Ainda sobre a temática, cumpre explicar que, a **Constituição do Estado do Amazonas**, vedado qualquer registro de banco de dados relativo a informações referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosa. Portanto, contrário ao presente projeto em análise, que pretende instituir registro de banco de dados. Vejamos o artigo da Constituição do Amazonas:



**Art. 3.º** O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República.

(...)

**§ 4.º** Não poderão ser objeto de registro em banco de dados ou cadastros de instituições públicas ou de entidades particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor as **informações referentes a convicções** filosóficas, políticas ou **religiosas**, à filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não-individualizado.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional, por vício de iniciativa, e por assunto não ser de interesse local, mas de abrangência nacional, não merecendo prosseguir sua tramitação nesta respeitável casa legislativa.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura do nobre vereador, nos aspectos que compete a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 143/2021.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2021.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 22/09/2021 13:28:58  
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 22/09/2021 13:24:54  
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 22/09/2021 13:24:04  
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 22/09/2021 13:20:52  
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDANCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 22/09/2021 13:09:23  
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/09/2021 13:13:18  
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/09/2021 13:14:30  
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 22/09/2021 13:17:56

